



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTE:** NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI  
**RECORRIDO:** SMART SERVIÇOS LTDA. E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2022.04.06.1 - SRP  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU MICRO PROCESSADO, DE ACEITABILIDADE PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E ÓLEO DIESEL) EM POSTOS CREDENCIADOS, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO VIA INTERNET PARA MONITORAMENTO DE ABASTECIMENTO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, quanto ao julgamento realizado no âmbito do certame licitatório, haja vista a empresa **SMART SERVIÇOS LTDA.** fora sagrada classificada, habilitada e considerada como vencedora do certame.

A empresa **SMART SERVIÇOS LTDA.** apresentou as contrarrazões quanto aos argumentos apontados pela Recorrente, sustentando a sua habilitação e refutando os argumentos recorridos.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:





10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar **sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as **razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contrarrazões** em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **20 de maio de 2022**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **25 de maio de 2022**, tendo a recorrente **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **25 de maio de 2022**. Logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal pra o pleito da demanda.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **30 de maio de 2022**, tendo a contra recorrente **SMART SERVIÇOS LTDA.** protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet) na data de **30 de maio de 2022**, atendendo, portanto, a este prazo recursal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## **02. DOS FATOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado e concluído em **20 de maio de 2022**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

O certame foi julgado nestes termos, tendo o procedimento alcançado ao seu fim, quando a empresa **SMART SERVIÇOS LTDA.** fora considerada como vencedora do procedimento, pelo total atendimento aos requisitos do edital.



Contudo, inconformada com o julgamento realizado, a empresa subsequente na classificação, **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, apresentou intenção de recursos e sequentemente, as razões recursais, a qual alega “por constatar a existência de irregularidades quanto à comprovação de qualificação técnica e econômica da empresa, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões”. Em suma, dentre essas razões, alega a Recorrente:

#### APONTAMENTO

II.1 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADOS PELA VENCEDORA, INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

[...]

O fato é que os atestados de capacidade técnica entregues pela licitante vencedora do presente certame não é suficiente para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação, nos moldes definidos pela Lei Federal n. 8.666/93.

Veja que o contrato referente ao Município de Conceição da Feira teve vigência de apenas 9 meses, ou seja, período muito inferior ao do presente contrato, considerando que não somam nem um ano de prestação de serviço.

[...]

Não se pode deixar de considerar que, em um contrato que dura menos que um ano, não há tempo suficiente para se aferir, com a assertividade necessária, a expertise de uma empresa que atua no setor de gerenciamento de frota. É possível afirmar isso, pois, evidentemente, nesse curto período não há tempo para que se tome conhecimento de falhas cometidas pela empresa no curso da execução.

[...]

II.2 – DA AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL

[...]

No entanto, a empresa SMART inobservou a determinação do pregoeiro e não apresentou a proposta corrigida no prazo estipulado e, em razão, disso o próprio Pregoeiro teve que realizar a correção do vício presente na proposta:

[...]

Em sede de contrarrazões, defendeu-se a empresa **SMART SERVIÇOS LTDA.**, alegando o seguinte:

[...]

A RECORRENTE, empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, irressignada com a sua tentativa fracassada em arrematar esta licitação, insurge equivocadamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar.



Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e conseqüentemente para a coletividade, conforme ocorreu nesta licitação, pois, entre as habilitadas, ofertamos as melhores condições financeiras para executar o objeto do certame e oferecer o melhor serviço para este Município.

[...]

Ilustre Pregoeiro(a), no que se refere às alegações da Recorrente, claramente padecem de provas no recurso ora contrarrazoado, constata-se que aquele (Recorrente) não conseguiu comprovar e muito menos, demonstrar, qualquer irregularidade documental, seja técnica ou financeira, que possua embasamento neste edital até mesmo tenha guarita nas previsões legais pertinentes a este caso. Sendo apenas, mais uma tentativa frustrada com o objetivo de tumultuar e atrasar o curso desta licitação, não possuindo animus em ofertar o melhor para esta Administração, pois se assim o quisessem, ofertariam a melhor proposta entre as habilitadas, o que não ocorreu.

[...]

Por fim, a Recorrente e Recorrida pedem que seus recursos sejam atendidos, cada qual em seu sentido.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

É o que se faz necessário constar.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso, limitam-se aos questionamentos iminentemente atrelados ao julgamento do certame, ou seja, a qual adentra na esfera de competência desta Pregoeira, haja vista ter sido esta a responsável pela condução daquele certame.

Por essa ótica, cumpre destacar que o julgamento realizado se ampara, tão somente, aos conteúdos e elementos trazidos por parte dos documentos e conteúdos apresentados por parte dos licitantes na plataforma eletrônica.

Todavia, a análise realizada quando do certame é estritamente objetiva (princípio do julgamento objeto) no que tange a verificação do atendimento aos requisitos editalícios (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), não cabendo a esta Pregoeira, por ausência de competência funcional e técnica, adentrar em outras deliberações que não sejam as primeiras.





O mencionado apontamento, traz em sua essência o fato de que a empresa vencedora do certame, sendo esta a **SMART SERVIÇOS LTDA.**, em tese, não atenderia as exigências editalícias pelo suposto descumprimento a qualificação técnica exigida para o certame (item 8.7, alínea "a" do edital) e quanto a correta formulação da proposta de preços final (item 9 do edital).

Contudo, analisando aos autos, percebe-se que a exigência quanto a qualificação técnica para fins de habilitação é precisa, objetiva, assertiva e de fácil compreensão, sendo:

8.7. Qualificação Técnica:

a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante;

logo, não há o que se falar em necessidade de comprovação em quantitativo idêntico ou superior ao exigido no edital, bastando-se apenas a compatibilidade do objeto do atestado apresentado ante ao objetivo da licitação.

Não podemos deixar de lembrar, a todo o instante, a finalidade dos instrumentos e das prerrogativas postas em Lei, de modo que a qualificação técnica assim exigida, tem o condão de verificação da experiência e capacidade do fornecedor.

A experiência está atrelada ao cumprimento de experiências anteriores, independentemente no lapso temporal, até mesmo pelo fato de que a própria Lei de Licitações em seu artigo art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

[...]

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

(Grifo nosso)





Já quanto a capacidade, esta é aferida mediante aos relatos exitosos constantes desses atestados de capacidade técnica ou de documentos afins, aos quais, explanem de forma sucinto e objetiva, que determinado fornecedor cumpriu com as obrigações contratuais e executou o objeto conforme exigido em edital.

Neste condão, a orientação da Egrégia Corte não deixa dúvidas quanto ao entendimento. Vejamos:

“(…) 9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015:

(…)

9.3.3. exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, ‘b’, do Termo de Referência), em desacordo com a previsão contida no inciso I do § 5º do art. 19 da IN 2/2008 SLTI/MPOG, que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (...) (TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016)

Importante salientar, ainda, que o presente atestado de capacidade técnica é exigido em nome da empresa licitante, ou seja, o que mais se assemelha a capacidade técnica operacional, conforme possibilitado no §1º do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, contudo, divergindo dos mais predominantes entendimentos pontuados pelo TCU, vide:

Acórdão do TCU n.º 2.304/2004 –Plenário:

"À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional.(…)

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), **uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional.**

(Acórdão 2304/2009 - Plenário).

Neste caminhar, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, notemos:

“Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);” c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital);



Neste mister, não se alavanca os argumentos mencionados pela Recorrente no que tange aos valores e prazos mencionados trazidos pela Recorrida, isto, pois, os mesmos se demonstram suficientes a verificação da compatibilidade do objeto, tal e qual, os referidos documentos também atestam que as execuções se deram de forma exitosa, logo, tais comprovações servem para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no edital.

No que tange ao fato de a Recorrida não ter corrigido as falhas apontadas pela Pregoeira quando do momento do certame, mais uma vez, tais argumentos não se sustentam, haja vista que é prerrogativa da própria Pregoeira, conforme item 7.8 do edital, agir no sentido proferido, ou seja, podendo, a qualquer momento sanear as propostas de preços com fito a ampliar a competitividade do certame.

Por esta perspectiva, em recente decisão, o TCU emitiu o Acórdão n.º 1.211/2021-Plenário, onde reforça o seguinte entendimento:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 [...].

Dessarte, os procedimentos executados pela Pregoeira foram públicos, eficientes, válidos e tiveram além de fundamentação editalícia, sustentáculo jurisprudencial, o que reforçam a linha adotada. Deste modo, o procedimento executado quando do certame válida a proposta de preços apresentada pela correção e pelos ajustes a que se fizeram necessários quando do certame, culminando no resultado proferido.

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, pela análise meritória decido por julgar o mesmo como **IMPROCEDENTE**, permanecendo, portanto, o resultado e julgamento até então realizado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas Recorrente e Recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 06 de junho de 2022.

  
FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA  
PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE